



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PR N° 009/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO

DATA DE PROTOCOLO: 05/12/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Resolução nº 686/2013, de 07/11/2013, que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Autoria:

Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo)

Distribuído em:

05/12/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 686/2013, de 07/11/2013, que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR PAULO FERREIRA DA SILVA, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º A Resolução nº 686/2013, de 7 de novembro de 2013, que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Jacareí, fica acrescida dos artigos 2º-A e 2º-B, com as seguintes redações:

Art. 2º-A O Vereador fará jus também a um subsídio anual, em valor equivalente ao subsídio mensal, a ser pago no mês de dezembro, a título de 13º salário.

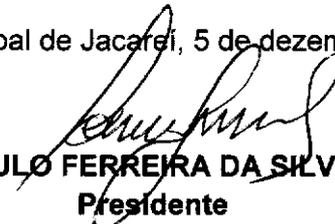
Parágrafo único. O subsídio a título de 13º salário será pago proporcionalmente ao efetivo exercício do Vereador durante o ano.

Art. 2º-B O Vereador, anualmente, fará jus a 1/3 (um terço) do subsídio mensal, a título de terço constitucional de férias, a ser pago no mês de dezembro, calculado proporcionalmente ao efetivo exercício do Vereador durante o ano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de dezembro de 2022.


EDGARD SASAKI
1º Secretário


PAULO FERREIRA DA SILVA
Presidente


ROGÉRIO TIMÓTEO
2º Secretário

Autoria do projeto: Vereadores Paulo Ferreira da Silva, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 686/2013, de 07/11/2013, que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal. – Fls. 02

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

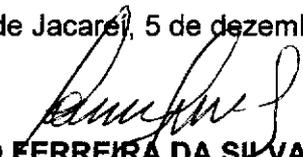
A presente propositura objetiva alterar a resolução que regulamentou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí para instituir o 13º salário e o terço constitucional de férias aos edis, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul.

Conforme decidido, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseadas em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, qual seja, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e limites máximos. O Tribunal também estabelece que, em 48 horas após a promulgação, a Câmara remeterá ao TCESP, por via eletrônica, o ato que estabelece a remuneração da vereança para a próxima legislatura.

Assim justificada a presente propositura, estamos certos de merecer o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de dezembro de 2022.


PAULO FERREIRA DA SILVA
Presidente


EDGARD SASAKI
1º Secretário


ROGÉRIO TIMÓTEO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



RESOLUÇÃO Nº 686/2013

Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDINHO GUEDES, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacaréí para a 16ª (décima sexta) legislatura, respeitado o disposto no art. 7º da presente Resolução, fica fixado no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



RESOLUÇÃO Nº 686/2013 – Fls. 02

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de novembro de 2013.

EDINHO GUEDES

Presidente

AUTORES DO PROJETO: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DARIO BURRO (MESA DIRETORA DA 15ª LEGISLATURA).

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ROSE GASPAR, PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO, ARILDO BATISTA, ANA LINO, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO E PAULINHO DO ESPORTE.

CÓPIA



01/02/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE ALECRIM**
ADV.(A/S) : **GLADIMIR CHIELE**
RECDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM**
ADV.(A/S) : **ADRIANO OST**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

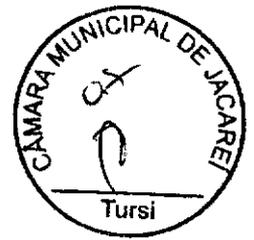
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.



RE 650898 / RS

CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO



Ao fixar os subsídios para a próxima legislatura, a Câmara deve atentar para o que segue:

- O instrumento de fixação é a **Resolução da Câmara** e, não, a lei formal.
- Os subsídios do vereador e do presidente da Câmara não podem superar o do prefeito (art. 37, XI, da Constituição).
- Os subsídios serão fixados **nominalmente, sob quantia certa (em R\$) e, não, em termos percentuais.**
- O TCESP reprova a conta anual do presidente da Câmara, quando os vereadores recebem **Verba de Gabinete ou Auxílio Encargos-Gerais de Gabinete**, mesmo que disso haja regular prestação de contas.
- Do mesmo modo, a Constituição **veda o pagamento de sessões extraordinárias**, seja em período normal ou nos recessos legislativos (art. 57, § 7º).
- Previsão de **descontos nas faltas às sessões legislativas**; isso, segundo o regimento interno e a lei orgânica do município.
- Nos moldes do Comunicado TCE 30/2017, o ato fixatório 2021-2024 pode conceder 13º salário aos vereadores:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadas de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

- **Em 48 horas após sua promulgação, a Câmara remeterá ao TCESP, por via eletrônica, o ato que estabelece a remuneração da vereança para a próxima legislatura.** É bem isso o que determina o art. 44, § 9º, das Instruções 2, de 2016:

§ 9º As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, bem como eventuais alterações, ou declaração negativa, no caso de sua inexistência. O documento deverá ser remetido via web, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para análise das contas anuais, relativas ao primeiro ano da legislatura.



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)